



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.881 - SP
(2016/0179835-0)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA
EMBARGANTE : LUIS GONZAGA DE SOUSA
ADVOGADO : MAURO RUSSO - SP025463
ADVOGADA : ADRIANA HELENA SOARES INGLE E OUTRO(S) - SP205733
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. Estes embargos de declaração reiteram argumentos expendidos em anteriores recursos de agrado regimental e aclaratórios, ambos desprovidos. Há, portanto, manifesto abuso do direito de recorrer.
3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de imediata certificação de trânsito em julgado do feito, após a publicação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.881 - SP
(2016/0179835-0)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA
EMBARGANTE : LUIS GONZAGA DE SOUSA
ADVOGADO : MAURO RUSSO - SP025463
ADVOGADA : ADRIANA HELENA SOARES INGLE E OUTRO(S) - SP205733
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA** e **LUIS GONZAGA DE SOUSA** contra acórdão da Quinta Turma deste Tribunal, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo das partes.

2. Embargos de declaração rejeitados" (e-STJ, fl. 2.334).

Os embargantes limitam-se a reiterar os mesmos argumentos expostos nas razões do agrado regimental outrora interposto, bem como nos aclaratórios anteriormente opostos, requerendo sejam acolhidos os presentes embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.881 - SP
(2016/0179835-0)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA
EMBARGANTE : LUIS GONZAGA DE SOUSA
ADVOGADO : MAURO RUSSO - SP025463
ADVOGADA : ADRIANA HELENA SOARES INGLE E OUTRO(S) - SP205733
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. Estes embargos de declaração reiteram argumentos expendidos em anteriores recursos de agravo regimental e aclaratórios, ambos desprovidos. Há, portanto, manifesto abuso do direito de recorrer.
3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de imediata certificação de trânsito em julgado do feito, após a publicação.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos não merecem ser acolhidos.

Dispõe o Código de Processo Penal:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Inicialmente, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, à sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

Ademais, estes embargos de declaração reiteram argumentos expendidos em anteriores recursos de agravo regimental e aclaratórios, ambos desprovidos. Há, portanto, manifesto abuso do direito de recorrer. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. DESAFORAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM O CASO CONCRETO. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. BAIXA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material.

2. Não há qualquer omissão ou contradição a ser reconhecida, como já explicitado nos dois embargos anteriores, uma vez que a questão do desaforamento foi decidida a partir das circunstâncias fáticas da causa, em razão da dúvida sobre a imparcialidade dos jurados. A questão, na forma conduzida pela defesa e em contraposição aos fundamentos do acórdão *a quo*, não ultrapassa a barreira da Súmula 7/STJ.

3. A mera irresignação com a conclusão adotada visando à reversão do julgado ou o prequestionamento de artigos da Constituição Federal - cuja pertinência com o caso concreto sequer foi demonstrada - não sustentam o cabimento do recurso.

4. A interposição de sucessivos recursos com os mesmos argumentos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a baixa imediata dos autos. Precedentes.

5. Embargos declaratórios rejeitados, com a determinação de imediata baixa dos autos, independentemente da interposição de novos recursos, para que se prossiga com o processo."

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.318.604/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017, grifou-se).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração, com determinação de imediata certificação de trânsito em julgado do feito, após a publicação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0179835-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 948.881 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079952920004036181 08500064232200741 134001002758200047 14146600
200061810079952 354590000200097 79952920004036181

EM MESA

JULGADO: 04/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA
AGRAVANTE	: LUIS GONZAGA DE SOUSA
ADVOGADO	: MAURO RUSSO - SP025463
ADVOGADA	: ADRIANA HELENA SOARES INGLE E OUTRO(S) - SP205733
AGRAVANTE	: BALTAZAR JOSE DE SOUSA
ADVOGADOS	: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084
	: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO - SP254903
	: CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA
CORRÉU	: ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
CORRÉU	: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA
EMBARGANTE	: LUIS GONZAGA DE SOUSA
ADVOGADO	: MAURO RUSSO - SP025463
ADVOGADA	: ADRIANA HELENA SOARES INGLE E OUTRO(S) - SP205733
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.